



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.721681/2016-11
ACÓRDÃO	3401-014.121 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMETISTA ESTOFADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 24/10/2011 a 05/12/2014

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Classificam-se no NCM 5503.20.90 as fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, de poliésteres, monocomponentes, com apenas um ponto de fusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Unaian Neves de Miranda (substituto integral), Laércio Cruz Uliana Júnior, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio, substituída pelo conselheiro Marco Unaian Neves de Miranda.

RELATÓRIO

Leonardo Correia Lima Macedo – Conselheiro

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do **Acórdão 108-044.136 – 12ª TURMA/DRJ08**, que julgou **improcedente** a(s) Impugnação(s) apresentada(s) pelo sujeito passivo, mantendo o crédito tributário de exigência.

Do Relatório da DRJ

O relatório da DRJ resume os fatos da seguinte forma:

Trata-se de apreciar impugnação interposta pelo sujeito passivo em 03/10/2016 (fls. 283 e seguintes), em face de auto de infração notificado ao contribuinte, por via postal, em 01/09/2016 (fl. 278), e por edital em 14/09/2016 (fls. 280), para cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 2.837.907,49 (fl.230). Foi lançado imposto sobre importação, acrescido de multa de ofício e juros de mora, e Multa/Juros Diversos Independentes - Imposto de Importação.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 257 e seguintes) informa a autoridade fiscal que em diligência à sede da empresa constatou imóvel vazio no horário comercial sem nenhuma característica externa que indicasse o uso comercial, mas, pelo contrário, apresentando características de ser uma residência. Os vizinhos ao imóvel indicaram que de fato tratava-se da moradia de uma senhora chamada Maria das Graças, provavelmente a atual sócia da empresa.

Como não foi possível a ciência pessoal do Termo de Início de Fiscalização, este foi encaminhado por via postal aos endereços cadastrais dos atuais sócios, ex-sócios e aos estabelecimentos matriz e filial da empresa, bem como intimação à comissária de despachos responsável pelo registro das Declarações de Importação (fls. 2 a 25).

Os atuais sócios justificaram não terem os documentos com a composição dos produtos importados. Os ex-sócios protocolaram em 27/07/2016 os documentos já apresentados pelas outras duas empresas e pediram prazo de 20 dias para entrega do restante. Em 16/08/2016, o ex-sócio Diogenys Marcelo Carandina compareceu pessoalmente perante a fiscalização para entrega de nova resposta informando não ter localizado qualquer documento com relação à especificação técnica dos produtos importados.

No curso do despacho aduaneiro de importação das mercadorias constantes da DI nº 14/1038414-6, parametrizada para o canal vermelho de conferência física, foi solicitado laudo técnico para a correta identificação da composição dos produtos que estavam sendo importados. O laudo técnico (fls. 203 a 210) permitiu que a fiscalização verificasse que a classificação fiscal 5503.20.10, adotada pela empresa na importação das mercadorias estava incorreta sendo a correta classificação fiscal a NCM 5503.20.90. O contribuinte concordou com a exigência, promovendo a retificação da DI e o recolhimento da diferença apurada do Imposto de Importação, decorrente da alteração da alíquota incidente de 2% para 16% (fls. 170 a 174).

A empresa foi novamente flagrada na mesma irregularidade no curso do despacho aduaneiro da DI 15/0271209-3, e, como anteriormente, concordou com a exigência e efetuou a retificação da DI com o recolhimento da diferença de II apurada, conforme exigência da fiscalização (fls. 182 a 189). A empresa chegou a utilizar a NCM 5503.20.90 em algumas Declarações de Importação registradas no período.

Em fevereiro de 2015, a DI 15/0271209-3 é parametrizada para o canal vermelho pela primeira vez em Curitiba, quando a fiscalização solicita reclassificação e retificação da descrição da mercadoria baseando-se no laudo técnico elaborado a pedido da fiscalização de Paranaguá. O importador, de igual forma, concordou com a exigência, recolheu os tributos e multas. Conforme ocorrido em Paranaguá, após a fiscalização que exigiu a reclassificação em Curitiba, a empresa passa a registrar a mercadoria na NCM correta, 5503.20.90.

Analisando-se as notas fiscais de entrada referentes às mercadorias importadas, emitidas pela empresa importadora, verifica-se que diversas delas (fls. 211 a 229) indicam a NCM correta 5503.20.90 quando as DI a elas relacionadas indicam NCM incorreta 5503.20.10.

O laudo solicitado no curso do despacho aduaneiro da DI 14/1038414-6 foi elaborado pelo Engenheiro Têxtil Alexandre Eduardo Santos Ratton, CREA 5060857105/D, (fls 203 a 210), a partir de amostras retiradas das mercadorias e submetidas a análise laboratorial (RELATÓRIO DE ANÁLISES N° 1407017A a 1407017E). As conclusões do laudo técnico apontam que as mercadorias importadas não correspondem à descrição utilizada pelo importador nas DI registradas, tratando-se de fato de FIBRAS SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS DE POLIÉSTER, NÃO BICOMPONENTES, NÃO CARDADAS, NÃO PENTEADAS NEM TRANSFORMADAS DE OUTRO MODO PARA FIAÇÃO, SEM TORÇÃO, BRANQUEADAS, TITULAGEM DE 16,67 DTEX, COMPRIMENTO MÉDIO DE 62 MM, OCAS, CONJUGADAS, SILICONADAS E ACONDICIONADA EM FARDOS. Tal descrição indica que a correta NCM é o subitem 5503.20.90.

Intimada pela fiscalização aduaneira, no início do procedimento fiscal, a apresentar documentos emitidos pelo fabricante, indicando a composição dos produtos importados, ou outros que a empresa dispusesse e que teriam fundamentado o uso da NCM 5503.20.10 ou da NCM 5503.20.90 nas importações realizadas. A empresa informou não possuir tais documentos, sendo lavrado auto de infração, baseado no laudo técnico emitido no curso da DI 14/1038414-6, nos termos do art. 68 da Lei nº 10.833/2003.

Como a classificação incorreta causou supressão de II, foram cobradas as diferenças, acrescidas de multa de ofício e juros de mora, bem como multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias incorretamente classificadas.

Na impugnação interposta, alega-se:

- a) violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional e aos princípios da reserva legal, por ferir o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; bem como da aplicação de multa com efeitos confiscatórios, sobretudo pela tipificação da conduta por presunção;
- b) as referidas mercadorias, quais sejam, fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, de poliésteres, bicomponentes, de diferentes pontos de fusão, comporta duas classificações fiscais a saber: subitem 5503.20.10 e 5503.20.90, a primeira com a tributação a 2% e a segunda a 16%. No caso, trata-se da mesma matéria prima, para a mesma finalidade, de modo que não há diferença na utilização da fabricação do produto final, assim a impugnante poderia utilizar os dois insumos, de acordo com a oferta disponibilizada pelo mercado. A diferença era apenas na densidade.
- c) a fiscalização pautando-se em importações, retificações de Declarações de Importações anteriores e laudo técnico que distingue uma mercadoria importada da outra, presumiu (porquanto tais mercadorias não estão/estavam disponíveis para certificação via laudo técnico) que as importações constantes da planilha anexada ao Auto de Infração também seriam classificadas na NCM 5503.20.90 e não na NCM 5503.20.10;
- d) a impugnante importava tanto uma quanto outra mercadoria, de acordo com a disponibilização do mercado;
- e) a multa de ofício é confiscatória; violação aos princípios da razoabilidade, capacidade contributiva, e proporcionalidade; f) requer improcedência e cancelamento do auto de infração, e subsidiariamente, da multa de ofício de 75%;
- É o relatório.

Do Voto da DRJ

A DRJ julgou pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário constituído no auto de infração.

Do Recurso Voluntário

Inconformada a empresa apresenta Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a decisão da DRJ, que manteve a autuação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

Recurso Voluntário

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Processo

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela empresa Ametista Estofados Ltda referente a auto de infração lavrado para a cobrança de imposto de importação, multas de ofício e juros de mora, relativos ao período de 24/10/2011 a 05/12/2014.

A controvérsia envolve a classificação fiscal de fibras sintéticas de poliéster importadas pela empresa, que utilizou o código NCM 5503.20.10 (alíquota do II de 2%). Ocorre que laudo técnico produzido em despacho aduaneiro (DI nº 14/1038414-6), demonstrou que as mercadorias eram, na verdade, fibras monocomponentes com apenas um ponto de fusão, devendo ser classificados como NCM 5503.20.90 (alíquota de 16%).

Dos Pontos do Recurso Voluntário**Preliminares – Nulidade do Auto de Infração por Violação ao Art. 142 do CTN**

Em sede de preliminares a Recorrente alega que o lançamento violou o art. 142 do CTN, pois o auto não teria identificado adequadamente o fato gerador, a matéria tributável e o sujeito passivo. Sustenta que houve abuso de poder da fiscalização ao agir com base em critérios subjetivos e presunções, contrariando o princípio da legalidade tributária.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

O voto da DRJ destaca que o auto de infração foi devidamente fundamentado, com base em laudo técnico conclusivo sobre a natureza das mercadorias importadas, conforme exige o art. 142 do CTN.

O procedimento fiscal observou os requisitos legais, tendo identificado com precisão o fato gerador, a matéria tributável (erro de classificação) e os valores devidos. A autoridade agiu com base em critérios técnicos objetivos e respaldados legalmente, afastando qualquer alegação de arbitrariedade.

Diante do exposto voto por não conhecer das preliminares.

Mérito

No mérito, cabe analisar os seguintes pontos:

(a) Da Presunção Indevida de Reclassificação

A Recorrente afirma que a autoridade fiscal presumiu que todas as mercadorias importadas no período estavam incorretamente classificadas com base em laudos técnicos de apenas duas DIs (Declarações de Importação).

Argumenta que importava tanto produtos da NCM 5503.20.10 (bicomponentes, 2%) quanto da 5503.20.90 (monocomponentes, 16%), conforme disponibilidade do mercado, e que as

mercadorias não estavam mais disponíveis para nova perícia, pois haviam sido consumidas na produção.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A DRJ não reconheceu presunção indevida. Ao contrário, entendeu que o laudo técnico analisou exaustivamente as amostras representativas das mercadorias e permitiu, nos termos do art. 68 da Lei nº 10.833/2003, a extensão do resultado às demais importações de mesmo tipo. A empresa, inclusive, concordou e retificou as DIs nas ocasiões anteriores, o que corrobora a homogeneidade dos produtos. A falta de elementos diferenciadores impede a exclusão dessas demais operações da reclassificação.

Nega-se provimento.

(b) Da Ausência de Provas Concretas pela Fiscalização

A Recorrente sustenta que a autoridade fiscal não apresentou elementos suficientes que comprovem, de forma individualizada, que todas as operações deveriam ser reclassificadas, o que configura presunção simples, incompatível com o devido processo legal e a necessidade de certeza na constituição do crédito tributário.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A DRJ refuta esse argumento ao afirmar que o laudo técnico é prova robusta e suficiente, elaborado por engenheiro têxtil credenciado, com análise laboratorial precisa. A empresa foi intimada a apresentar documentação técnica que comprovasse a alegada diversidade de produtos, mas não o fez. Assim, a extensão às demais DIs decorre de presunção legal (art. 68 da Lei 10.833/2003), e não de presunção arbitrária.

Nega-se provimento.

(c) Da Aplicação Indevida da Penalidade de 75% (Multa de Ofício)

A Recorrente defende que a multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96 é inaplicável no caso, pois houve recolhimento de tributo (ainda que sob alíquota menor), não se caracterizando omissão total. Argumenta que deveria ser aplicada, no máximo, a multa de 1% prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001, por erro de classificação.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

O voto reafirma que o erro de classificação fiscal resultou na supressão de tributo, o que justifica a aplicação da multa de ofício de 75% prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996.

A alegação de que houve recolhimento sob alíquota menor não descaracteriza a infração tributária, uma vez que a classificação incorreta levou à tributação inferior à devida.

Nega-se provimento.

(d) Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada

Alega que a aplicação acumulada das multas (75% de ofício + 1% sobre valor aduaneiro) possui caráter confiscatório, violando o art. 150, IV, da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva. Cita precedentes do STF e doutrina (Sacha Calmon, Hugo de Brito, entre outros).

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A DRJ expressamente ressalta que o julgador administrativo não pode afastar a aplicação de penalidade prevista em lei com base em suposta inconstitucionalidade, conforme a Súmula CARF nº 2.

Ademais, a multa foi aplicada nos exatos termos legais e com base em conduta infracional comprovada, não sendo desproporcional ou abusiva.

Nega-se provimento.

(e) Da Boa-fé e Ausência de Dolo

A Recorrente argumenta que, mesmo que houvesse erro na classificação, a conduta da empresa foi pautada na boa-fé, não havendo dolo, fraude ou intenção de suprimir tributo. Por isso, requer que eventual penalidade seja interpretada à luz do art. 112 do CTN, em favor do contribuinte.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Embora não se tenha afirmado má-fé, a DRJ enfatiza que a responsabilidade pelo correto enquadramento fiscal da mercadoria é do importador. O erro reiterado, aliado à ausência de comprovação documental de que houve importação de produtos distintos, justifica a reclassificação e as penalidades aplicadas. O princípio da boa-fé não elide o dever objetivo de observância da legislação tributária.

Nega-se provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer das preliminares e no mérito **negar provimento ao Recurso Voluntário**.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo

Conselheiro